

## **Informação**

### **I - DO PEDIDO**

1. A exponente pretende, em resumo, esclarecer:

- a. se o art. 69.º-A do Decreto-lei N.º 314/2009, de 28 de outubro, que estabelece que "(a)os médicos veterinários que transportam consigo, nas viaturas em que se deslocam, as quantidades de medicamentos e medicamentos veterinários necessários à sua prática clínica diária, é dispensada a guia de transporte, prevista na legislação nacional aplicável", consagra um regime especial relativamente ao regime de bens em circulação (RBC), e, nessa medida, se os medicamentos transportados por médicos veterinários estão dispensados das obrigações de emissão de documento de transporte e de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira prevista no RBC;
- b. "se os instrumentos acessórios à atividade médico-veterinária, nomeadamente material de uso clínico (seringas, agulhas, material de penso e outros consumíveis) e equipamento médico (por exemplo, ecógrafo, raio x, entre outros), transportados pelos médicos veterinários estão dispensados das obrigações de emissão de documento de transporte e de comunicação à Autoridade Tributária previstas no RBC."
- c. "se os materiais descartáveis utilizados na aplicação de medicamentos, transportados pelos médicos veterinários estão dispensados das obrigações de emissão de documento de transporte e de comunicação à Autoridade Tributária previstas no RBC."
- d. "se os materiais descartáveis utilizados no tratamento de animais, transportados pelos médicos veterinários estão dispensados das obrigações de emissão de documento de transporte e de comunicação à Autoridade Tributária previstas no RBC"; e
- e. "se, para efeitos fiscais, existe alguma formalidade que tem de ser cumprida pelos médicos veterinários no transporte deste tipo de bens."

### **II - DO ENQUADRAMENTO**

2. O regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA (doravante também designado RBC), aprovado em anexo ao Decreto-lei 147/2003, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-lei 198/2012, de 24 de agosto e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, conforme resulta do seu artigo 1.º, aplica-se a todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado.

3. Por sua vez, o artigo 2.º do mesmo diploma define como bens "os que puderem ser objeto de transmissão nos termos do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado" e como bens em circulação "todos os que se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição, dos estabelecimentos de venda por grosso e a retalho ou de armazém de retém, por motivo de transmissão onerosa, incluindo troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afetação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência, efetuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado."

4. No entanto, no que diz respeito ao transporte de medicamentos por parte dos médicos veterinários, o art. 69.º-A do Decreto-lei n.º 148/2008, de 29 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, estabelece que "(a)os médicos veterinários que transportam consigo, nas viaturas em que se deslocam, as quantidades de medicamentos e medicamentos veterinários necessários à sua prática clínica diária, é dispensada a guia de transporte, prevista na legislação nacional aplicável",

5. O artigo 7.º n.º 3 do Código Civil estabelece que a lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador. Nessa conformidade, a norma especial que determina a dispensa de guia de transporte nos casos do transporte de medicamentos ou medicamentos veterinários necessários à prática clínica, por parte dos médicos veterinários nas viaturas em que se

deslocam, afasta a aplicação do regime de bens em circulação.

6. No que diz respeito aos "instrumentos acessórios à atividade médico-veterinária", ao "equipamento médico", aos "materiais descartáveis utilizados na aplicação de medicamentos" e aos "materiais descartáveis utilizados no tratamento dos animais", importa distinguir entre o material que pertença ao ativo fixo tangível do sujeito passivo e aquele que faça parte do seu inventário.

7. O diploma que regula os bens em circulação contempla uma lista de situações que estão excluídas do seu âmbito de aplicação, nomeadamente, a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do RBC, exclui da aplicação do regime de bens em circulação "os bens do ativo imobilizado".

8. Desta forma, sempre que os sujeitos passivos coloquem em circulação bens do seu ativo imobilizado (ativo fixo tangível), não há lugar à aplicação do regime dos bens em circulação, ou seja, os bens não são obrigados a ser acompanhados do documento de transporte exigido pelo regime em referência.

9. Sucede que, o n.º 3 do mesmo artigo estabelece que sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da circulação dos bens que se encontram excluídos do âmbito de aplicação do regime, pode ser exigida prova da sua proveniência e destino, pelo que, como medida cautelar devem os sujeitos passivos estar munidos de elementos que permitam provar a proveniência e o destino dos bens.

10. Relativamente aos bens pertencentes ao inventário, os mesmos encontram-se abrangidos pelo regime de bens em circulação, e, nessa conformidade, há obrigação de serem acompanhados de documento de transporte, nos termos do artigo 1.º do RBC.

11. O documento de transporte pode, de acordo com o artigo 2.º n.º 1 alínea b) do RBC, ser fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documento equivalente, devendo qualquer um deles cumprir o disposto no artigo 4.º do mesmo diploma.

12. Caso o destinatário dos bens ou serviços seja desconhecido - considerando-se aqui incluído o desconhecimento da quantidade dos bens -, deve, nos termos do artigo 4.º n.º 6 do RBC, ser processado um documento de transporte global, impresso em papel.

13. E, à medida que os bens forem incorporados nos serviços prestados, deve a sua saída ser registada em documento próprio, nomeadamente, folha de obra ou qualquer outro documento equivalente.

14. Este documento, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º do RBC, fará sempre referência ao documento global a que respeita, e é comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira, de acordo com o artigo 4.º n.º 11 do RBC, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º (quinto) dia útil seguinte ao do transporte.

### III - CONCLUSÃO

a. O artigo 69.º-A do Decreto-lei n.º 148/2008, de 29 de julho, sendo uma norma especial que determina a dispensa de guia de transporte nos casos do transporte de medicamentos ou medicamentos veterinários necessários à prática clínica, por parte dos médicos veterinários nas viaturas em que se deslocam, afasta a aplicação do regime de bens em circulação.

b. Os bens que pertençam ao ativo imobilizado (ativo fixo tangível), estão, nos termos do art. 3.º n.º 1 alínea c) do RBC, fora do âmbito de aplicação do regime de bens em circulação, pelo que não têm de ser acompanhados de documento de transporte.

c. Os bens pertencentes ao inventário que se destinem a ser incorporados em serviços prestados pelos médicos veterinários, devem ser acompanhados por um documento de transporte global, devendo a saída daqueles bens ser registada em documento próprio e comunicadas, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte.

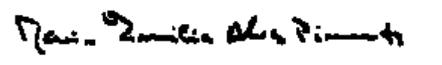
### **Parecer de Chefe de Divisão**

Confirmo

**Despacho de Subdirector-Geral, por delegação do Director Geral**

Concordo. Comunique-se

O Director de Serviços de IVA

  
(Maria Emília Alves Pimenta)